

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO BUTANTAN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90047/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO WS1686281895

IMPUGNANTE: SISTEL ENGENHARIA LTDA EPP

OBJETO: Aquisição de 6 (seis) geradores carenados, bem como testes dos equipamentos, comissionamento, startup e treinamentos para equipe técnica, para o Centro de Produção de Soros.

SISTEL ENGENHARIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o CNPJ n.º 07.652.353/0001-15, com sede na Rua Virgílio Malta, 17-76, Vila Mesquita, CEP 17014-440, na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu representante legal, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos da alínea "c' do art. 165 da Lei 14.133/2021, apresentar o presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

[...] do Pregão em epígrafe, com fundamento no Artigo 164, da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos de fato e fundamentos jurídicos exposto a seguir.

I. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Estabelece a Lei Federal nº 14.133/2021 em seu artigo 164, Parágrafo único, no seguinte sentido:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A manifestação de interesse foi apresentada via endereço eletrônico editais@butantan.gov.br em conformidade e no prazo tempestivo do edital, em 14/01/2026, e na forma prevista na legislação, sendo protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame que ocorrerá no dia 20/01/2026 às 10h00min. Para tal, a presente impugnação é **CABÍVEL** e **TEMPESTIVA**.

II. SÍNTSE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico que tem por objeto a aquisição de 6 (seis) geradores carenados, bem como testes dos equipamentos, comissionamento, startup e treinamentos para equipe técnica, para o Centro de Produção de Soros.

Após criteriosa análise do instrumento convocatório, notadamente do Anexo I – Termo de Referência, verifica-se a existência de graves vícios materiais, consubstanciados na omissão de exigências legais obrigatórias relativas à qualificação econômico-financeira e à qualificação técnica dos licitantes, em manifesta afronta aos **arts. 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021**, comprometendo a legalidade do certame, a segurança jurídica e a adequada execução do futuro contrato administrativo.

No que concerne à qualificação econômico-financeira, o Edital em seu item 8.3.3, limita-se à exigência de certidão negativa de falência ou recuperação judicial/extrajudicial, deixando de contemplar de forma expressa e objetiva os demais mecanismos legalmente previstos para a aferição da real capacidade econômico-financeira dos licitantes, tais como balanço patrimonial, demonstrações contábeis e índices financeiros mínimos, conforme autoriza e impõe o art. 69 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos (anexo ao final):

8.3.3. Qualificação Econômico-Financeira

a) Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

Caso o licitante esteja em recuperação judicial ou extrajudicial deverá ser comprovado o acolhimento do Plano de Recuperação Judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso.

Tal omissão assume gravidade ainda maior diante do valor estimado da contratação, fixado em **R\$ 4.446.977,33 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos)**, o que caracteriza o certame como contratação de elevado vulto financeiro. Nessas circunstâncias, a observância rigorosa do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 não constitui faculdade da Administração, mas sim dever jurídico, uma vez que referido dispositivo tem por finalidade precípua assegurar que apenas licitantes detentores

de adequada saúde econômico-financeira participem do certame e assumam obrigações contratuais de significativa expressão econômica.

A inobservância das exigências previstas no art. 69 da Lei nº 14.133/2021 compromete diretamente a proteção do interesse público, na medida em que fragiliza a análise da capacidade do licitante de suportar financeiramente a execução do contrato, ampliando, de forma injustificável, os riscos de inadimplemento, interrupção da execução contratual e prejuízos ao erário. Trata-se, portanto, de vício material que compromete a regularidade do procedimento licitatório e afronta os princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

No que tange à qualificação técnica, verifica-se que o Edital impugnado apresenta lacuna substancial ao restringir-se à exigência de registro ou inscrição da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, conforme disposto no item 8.3.4, sem prever a obrigatória comprovação de aptidão técnica por meio de atestado(s) de capacidade técnica operacional e profissional (CAT), devidamente registrado(s) no CREA competente, em flagrante desconformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos (anexo ao final):

8.3.4. Qualificação Técnica

- a) *Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA da região da sua sede em plena validade.*
 - a.1) *Sociedades empresárias estrangeiras atenderão a exigência de que trata o item acima, por meio da apresentação no momento da assinatura do contrato ou do aceite do instrumento equivalente da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.;*

O referido dispositivo legal estabelece que a Administração Pública deve exigir dos licitantes a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, o que, no caso em apreço, revela-se absolutamente imprescindível diante da complexidade técnica do objeto, que abrange o fornecimento de equipamentos de elevada potência, bem como a execução de serviços técnicos especializados, tais como testes operacionais, comissionamento, startup e treinamento de equipe técnica.

A ausência de exigência de atestados de capacidade técnica operacional, que demonstrem a experiência pretérita da empresa na execução de objeto similar, e de atestados de capacidade técnica profissional (CAT), que comprovem a qualificação e experiência dos profissionais legalmente habilitados responsáveis pela execução dos serviços, compromete a adequada aferição da real capacidade técnica dos licitantes, fragiliza o procedimento licitatório e afronta, de forma direta, os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da eficiência administrativa, da segurança da execução contratual e da seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a omissão editalícia quanto à exigência de comprovação técnica mediante atestados de capacidade técnica operacional e profissional (CAT) configura vício material relevante, impondo-se a necessária retificação do Edital para adequação às disposições do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de comprometimento da regularidade do certame e do interesse público envolvido.

A vacuidade das exigências editalícias, além de contrariar comandos legais expressos, compromete a própria finalidade do certame, ao permitir a participação de licitantes desprovidos de capacidade técnica e econômico-financeira compatível, o que não apenas fragiliza o procedimento licitatório, como também potencializa riscos de descumprimento contratual, responsabilização administrativa e questionamentos por parte dos órgãos de controle.

Diante de tais ilegalidades, impõe-se a impugnação do Edital, com vistas à sua imediata retificação, de modo a adequá-lo às disposições dos arts. 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021, mediante a inclusão de exigências proporcionais, objetivas e compatíveis de qualificação técnica e econômico-financeira, garantindo-se, assim, a observância dos princípios da legalidade, isonomia, eficiência, competitividade responsável, segurança jurídica e proteção do interesse público.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Data vênia, verifica-se que o edital possui total escassez nos requisitos de **QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA** conforme normatiza no Art. 69 da Lei 14.133/93.

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo

ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.”

Ao não especificar, de forma expressa, os documentos necessários para a **qualificação econômico-financeira**, o edital deixou de citar a necessidade de apresentação do **balanço patrimonial, a demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis**, devidamente publicados na forma da lei com os respectivos índices de liquidez, assim como a forma de apresentação dos referidos documentos.

Vale ressaltar que, segundo o art. 69, da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação financeira dos concorrentes em um certamente licitatório serão o **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta bem como da Certidão Negativa de Falência.

A ausência de exigência de documentação de qualificação econômica e financeira no edital, uma vez que não fora determinada a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras, bem como a ausência de determinação dos índices de liquidez, conforme análise do Edital, onde dispõe acerca dos documentos relativos à habilitação jurídica, poderá acarretar em graves prejuízos ao interesse público, uma vez que somente com tais documentos será possível comprovar a capacidade financeira de cumprir com o contrato em questão.

Resta nítida a inobservância ao art. 70 da Lei nº 14.133/2021, onde é determinado que os documentos de habilitação, previstos nos artigos 66 a 69 da mesma lei, somente podem ser dispensados, no todo ou em parte, nos casos especiais, o que não é o caso desta licitação. Infere, outrossim, inobservância ao art. 37, XXI da CF/88, arts. 66 a 69, da Lei nº 14.133/2021, e ao art. 40 do Decreto nº 10.024/2019.

A Administração tem o DEVER e não a faculdade de exigir das licitantes a comprovação da qualificação econômico-financeira, através da apresentação do **balanço patrimonial, demonstrações contábeis e índices financeiros mínimos**, juntamente com a Certidão Negativa de Falência conforme já pacificado pelo TCU.

“ENUNCIADO A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de

assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada ao TCU pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o “fornecimento de cartões combustível pós-pagos” para a frota de veículos daquela unidade. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em: 9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo, autorizando o TRE/ES, excepcionalmente, a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 7/2018; 9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993; 9.4. arquivar o processo. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2018 – Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO”.

Neste sentido, ensina Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 69 da Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações), que:

O Ato convocatório deve definir precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras. A disciplina norteadora da questão é composta por dois princípios fundamentais. O primeiro é o da ausência de remessa da solução à avaliação discricionária da Comissão por ocasião do julgamento da habilitação. Portanto, não é possível o ato convocatório aludir a “apresentação dos documentos na forma da lei”, produzindo dúvidas para os licitantes que acabam omitindo a exibição de documentos que dispõem. (...) Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. (...) O segundo é o da instrumentalidade das formas. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias excessivas ou inúteis devem ser proscritas. (...) O princípio da instrumentalidade das formas tem de ser aplicado para conduzir à satisfatória exibição de original ou cópia autenticada do Livro ou extrato do balanço, devidamente firmado pelo representante legal da sociedade e pelo contador; (MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética 14ª ed., Pág. 470).

Ou seja, ao não especificar de forma clara os documentos necessários para a qualificação econômico-financeira, no item relativo à habilitação jurídica, com a devida apresentação do balanço patrimonial, demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente publicados nos termos da Lei, e dos índices de liquidez, documentos estes comprovem a boa situação financeira da empresa, o edital está descumprindo, expressamente as exigências de qualificação econômico-

financeira nos moldes estabelecidos pelos artigos 62, 69 e 70, todos da Lei nº 14.133/21.

Nesse sentido, torna-se necessário impugnar o Edital, objetivando que estabeleça de forma expressa quanto a necessidade de apresentação do balanço patrimonial, demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente publicados na forma da Lei, para os licitantes constituídos sob a forma de Sociedade Anônima, bem como sejam estabelecidos os índices de liquidez mínimos para habilitação no processo licitatório necessários para a qualificação econômico-financeira.

Não foi identificado no edital em regência a exigência adequada quanto a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** inerentes ao Art. 67 da Lei 14.133/2021.

Vale ressaltar que é expressamente ilegal o exercício da profissão que envolva serviços de Engenharia (do que se trata o objeto dessa Licitação) conforme LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.*

Nesse sentido, a doutrina especializada pondera a existência do **Art. 1º da Lei Federal 6.839, de 30 de outubro de 1980**, que dispõe sobre o registro de sociedades comerciais em entidades profissionais.

O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Segundo a dicção do artigo acima, o registro de empresas em entidades de fiscalização é obrigatório em relação à atividade básica desempenhada pela pessoa jurídica que, no caso em estudo, não deixa dúvida alguma que se refere ao Registro no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Segue abaixo identificação de ausência comprobatória no Instrumento Convocatório em estudo:

1º) Atestado de Capacidade Técnica e/ou comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos conforme Inc. II, Art. 67 ad Lei 14.133/2021;

2º) Apresentação de profissionais, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação, sendo Engenheiro Eletricista conforme Artigo 8º - "Engenheiro Eletricista" da Resolução n.º 218 de 29/06/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, exigência essa obrigatória da FASE de HABILITAÇÃO conforme Inc. I, Art. 67 ad Lei 14.133/2021;

Conforme estipulado no Art. 67 ad Lei 14.133/2021, a comprovação da capacidade técnica do licitante é uma das exigências obrigatórias em processos licitatórios. Dessa forma, é imprescindível que os editais contemplem essa exigência, visando a garantir a qualidade e eficiência na contratação e a correta aplicação da legislação vigente no momento da Habilitação e não a posteriori.

Com relação à comprovação da capacidade técnica dos licitantes, é importante destacar que essa é uma exigência legal e fundamental para garantir a qualidade e eficiência na execução do objeto da licitação. De acordo com a Art. 67 ad Lei 14.133/2021, a comprovação da capacidade técnica deve ser uma das exigências obrigatórias em processos licitatórios no momento da Habilitação.

Além disso, é importante destacar que a exigência de comprovação da capacidade técnica dos licitantes deve estar em conformidade com o objeto da licitação, a fim de evitar a exclusão indevida de empresas que possam executar o objeto com qualidade e eficiência. Portanto, a comissão deve avaliar criteriosamente quais são as obrigações de qualificação técnica necessárias para a execução do objeto da licitação e incluí-las de forma clara e objetiva no edital de acordo com o preceituado na legislação específica.

Com essas medidas, será possível garantir a seleção de empresas com capacidade técnica adequada para a execução do objeto da licitação, em conformidade com a legislação e sem prejudicar a participação de empresas que possam executar o objeto com qualidade e eficiência.

Ora, na medida que ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas omissões e disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, poderão afastar empresas interessadas e constituídas dentro do legal exercício da profissão a participar do Certame e consequentemente impedir que a Administração selecione e contrate a proposta mais vantajosa, é com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

Por se tratar de um objeto com alto valor financeiro estimado para contratação e por não se tratar apenas de uma simples aquisição de equipamentos com entrega in loco, vale ressaltar que o objeto engloba testes dos equipamentos, comissionamento, startup e treinamentos para equipe técnica, contudo as empresas deverão demonstrar que detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto. A presente exigência justifica-se na possibilidade de melhorar a qualidade dos serviços prestados, além disso, aperfeiçoar a capacidade de atendimento com o desempenho necessário, visando adotar mecanismos que permitam elevar a segurança das operações realizadas bem como ser executadas por empresas legalmente constituídas no exercício legal da profissão.

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, pois depende do objeto a ser licitado. Marçal Justen Filho apresenta a seguinte compreensão:

*"A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedural tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode nem sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação. "(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Pág. 490. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012). – Grifo nosso.*

É evidente que todas as empresas que atuam nessa área (objeto dessa licitação) DEVEM OBRIGATÓRIAMENTE possuir registro no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, para que, o órgão não venha a colocar toda a sociedade em risco no momento em que permite que qualquer empresa possa executar o serviço sem a segurança necessárias bem como infringindo os ditames das leis que rege os procedimentos licitatórios.

As exigências técnicas elencadas do edital devem ter o condão de afastar deste certame qualquer avaliação subjetiva da aptidão técnica da proponente e, ao mesmo tempo, garantir uma contratação satisfatória do ponto de vista técnico e econômico, haja vista que a qualidade na prestação dos serviços são expectativas a serem atendidas pela futura contratada. Assim, o órgão licitante não pode se submeter a riscos de contratar empresas que, embora idôneas, não detenham a qualificação técnica exigida. A esse respeito, Marçal Justen Filho ensina:

*"A determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá ao Administrador na fase interna (...) avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança, quanto à idoneidade dos licitantes. "(In *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 8a Ed., Dialética, p. 327).*

É sabido por todos que atuam no segmento de Licitações que as empresas que não atue em conformidade com a exigência da Entidade Reguladora no que tange o cumprimento dos registros serão penalizadas com autuação por parte do **CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura** gerando enormes prejuízos para a Administração Pública e toda sociedade.

Assim, pelo exposto, denota-se que a requerente possui razão em suas alegações, sendo assim, coerente proceder ao atendimento do seu pleito uma vez que, o mesmo não configura exigência desnecessária à participação dos interessados e o mesmo encontra respaldo no inciso I do Art. 67 ad Lei 14.133/2021:

A obrigatoriedade de a **Empresa** comprovar o Registro ou Inscrição na entidade profissional competente (CREA) bem como dos **Responsável Técnico** (Engenheiro Eletricista), se dá de forma obrigatória no momento da habilitação (**Art. 67 ad Lei 14.133/2021**) e não “**compromisso de contratação futura ou apenas o Registro do Profissional (engenheiro ou técnico ou ainda comprovação a posteriori)**” conforme interpretações equivocadas de alguns Pregoeiros(as) e/ou Equipes de Apoio.

IV. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, pelos fatos e fundamentos apresentados pela licitante recorrente, requer, se digne, à Vossa Senhoria, conhecer da presente **IMPUGNAÇÃO** e, no mérito dar-lhe provimento para o fim de:

- I) Rever os atos ausentes em Edital referente **Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica** supracitada no item **II. SÍNTSE DA IMPUGNAÇÃO** deste, não sendo exigida documentação suficiente para comprovação a execução dos serviços, procedendo ao pedido de retificação e readequação do edital, nos termos da fundamentação desta impugnação e com fulcro no **art. 69 e art. 67, da Lei 14.133/2021**;**
- II) Solicitamos que seja exigido o **Balanço patrimonial, demonstrações contábeis e índices financeiros mínimos conforme exigências do Art. 69 da Lei 14.133/2021**;**
- III) Solicitamos que seja incluída a exigência do **Registro dos Profissionais junto ao CREA, comprovação via CAT que o profissional tenha realizado serviço pertinente ao licitado** e demais exigência legais de **Qualificação Técnica** de acordo com o **Art. 67 da Lei 14.133/2021**.**

Por fim, salientamos que, é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela, conforme ACÓRDÃO Nº 1414/2023 - TCU - Plenário (DOU nº 137, de 20/07/2023, pg. 261).

Termos em que, pede **DEFERIMENTO**.

Bauru, 14 de janeiro de 2026.

FABIO LOPES DE Assinado de forma
OLIVEIRA:21592 digital por FABIO
505899 LOPES DE
OLIVEIRA:21592505899

SISTEL ENGENHARIA LTDA EPP

FÁBIO LOPES DE OLIVEIRA
CNPJ n.º 07.652.353/0001-15

Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

8.3.2. Regularidade fiscal, social e trabalhista

- a)** Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do Ministério da Fazenda (CNPJ);
- b)** Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo à sede ou domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;
- c)** Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF - FGTS);
- d)** Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débitos trabalhistas (CNDT);
- e)** Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- f)** Prova de regularidade com a Fazenda Estadual quanto ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e/ou de regularidade com a Fazenda Municipal da sede da licitante quanto ao Imposto de Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

8.3.3. Qualificação econômico-financeira

- a)** Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante;
Caso o licitante esteja em recuperação judicial ou extrajudicial deverá ser comprovado o acolhimento do Plano de Recuperação Judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso.

8.3.4. Qualificação Técnica

- a)** Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA da região da sua sede em plena validade.
a.1) Sociedades empresárias estrangeiras atenderão a exigência de que trata o item acima, por meio da apresentação no momento da assinatura do contrato ou do aceite do instrumento equivalente da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

8.3.5. Outras comprovações

Declaração subscrita por representante legal do licitante, atestando que:

- a)** cumpre as normas relativas à saúde e segurança no trabalho, nos termos do art. 117, parágrafo único, da Constituição Estadual;
- b)** no caso de utilização na execução do objeto deste certame de produtos ou subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira referidos no art. 1º do Decreto estadual nº 66.819, de 6 de junho de 2022, cumprirá a obrigação de proceder às respectivas aquisições